

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 1997

FLS. Nº 02
PROC. 06



REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclu-se em
pauta por uma sessão
03/fevereiro/1997
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 1996.

A-nº 110/96

PROCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
06 de 05/02/1993
Autuado c/ 11 folhas
Ass. 7

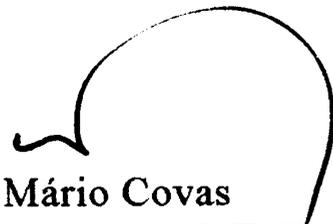
Recebido
S. Paulo
Ricardo Trípoli
96

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências.

O objetivo principal da iniciativa é ensejar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, com o intuito de criar alternativas de crédito popular e tendo como meta última a geração de emprego e de renda.

A providência acha-se cabalmente justificada no ofício que me foi dirigido pelo Secretário da Fazenda e que faço anexar a esta Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Casa Legislativa.

Nestes termos, e solicitando, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, que a propositura tramite em regime de urgência, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



ENTREGUE A MESA EM:
-3.FEV.1997 000006



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GS-Ch nº 756/96

São Paulo, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Governador

Tenho a honra de cumprimenta-lo e, ao ensejo, submeter à alta deliberação de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei que institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, cuja finalidade é propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando criar alternativas de crédito popular e, tendo como meta a geração de emprego e de renda.

No momento em que as atenções estão voltadas para a geração de empregos, revela-se oportuna a concentração de esforços, no sentido de captação de recursos de diferentes fontes. É o que se pretende no presente, com a centralização no Fundo, ora proposto, de recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, através do programa de crédito produtivo popular, do Tesouro do Estado, dos Municípios participantes do programa, da Nossa Caixa-Nosso Banco que já está operando o programa Micro Banco destinado à micro e pequenas empresas e, de outras instituições financeiras, além da participação do setor privado.

Com os recursos obtidos será possível aplicá-los em atividades desenvolvidas por trabalhadores do setor informal, seja para auto-emprego ou para formação de cooperativas de trabalho, criando condições de sobrevivência, crescimento e formalização desses negócios, bem como em atividades já desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas, que necessitam de assistência financeira para projetos de modernização, reorganização e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

FLS. N.	05
PROC.	2
	9



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Outrossim, propõe-se a instituição de um Conselho de Orientação do Fundo, que irá estabelecer critérios e fixar limites de utilização dos recursos, bem como, criar sub-contas inerentes às linhas de crédito que estarão sendo atendidas, atribuindo a um Comitê de Crédito, presidido pelo Secretário de Emprego e Relações do Trabalho e integrado por representante da Nossa Caixa-Nosso Banco e das Comissões Municipais de Emprego, uma sub-conta destinada especialmente à microempreendimentos.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

A Sua Excelência
Doutor MÁRIO COVAS
DD. Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

AFB/EAO/-



III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em sub-conta especificamente criada para essa finalidade;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e

VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados à:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico-gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar seu crescimento e estimular a formalização da Micro e Pequenas Empresas;

III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas; e

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.





FLS. N.º	06
PROC.	06
	7

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Parágrafo único - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

Artigo 4º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso das suas dotações orçamentárias correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

Artigo 5º - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 07
PROC. 25

- 4 -

II - criar sub-contas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco e pelo Presidente da Comissão Estadual do Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar sub-conta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do artigo 4º, composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a III do artigo 3º, quando realizados através de fundos municipais, com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante da





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

Nossa Caixa-Nosso Banco, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice-presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

I - 1(hum) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

II - 1 (hum) representante da Nossa Caixa-Nosso Banco;

III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;
e

IV - 1 (hum) representante do SEBRAE/SP-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

Artigo 7º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o artigo serão cobertos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





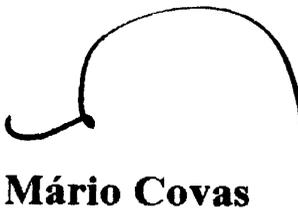
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



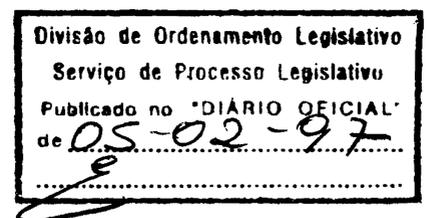
- 6 -

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 1996.



Mário Covas



DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 18 DE 17 DE ABRIL DE 1970

Organiza o sistema de crédito do Estado, define a competência de seus órgãos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

TÍTULO IV

Dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento

Artigo 11 — A Administração poderá manter, por intermédio da instituição financeira apropriada, Fundos Especiais de Financiamento e Investimento, mediante a atribuição de recursos orçamentários, bens ou direitos, que serão destinados a operações financeiras com finalidades específicas.

Artigo 12 — Os Fundos Especiais de Financiamento e Investimento são patrimônios especiais, constituídos por uma universalidade de bens e direitos, sem personalidade jurídica, administrados, obrigatoriamente, por uma das instituições financeiras do Estado e representados, na contabilidade geral do Estado, por contas-gráficas distintas.

§ 1.º — O valor dos Fundos, quando não totalmente pertencentes ao Estado, constituirá um capital desdobrado em contas de participação.

§ 2.º — Incorporam-se aos Fundos os rendimentos, acréscimos e correções monetárias decorrentes da aplicação de seus patrimônios.

§ 3.º — As obrigações perante terceiros serão assumidas, em seu próprio nome, pela instituição financeira que as debitará à conta do Fundo por ela administrado.

§ 4.º — A contabilização do movimento do Fundo será promovida pela administradora, em registros próprios, distintos da sua contabilidade geral.

Artigo 13 — As leis que criarem Fundos Especiais de Financiamento e Investimento estabelecerão normas para a formação e a utilização dos seus recursos, constituindo Conselhos aos quais caberá orientar a aplicação desses recursos.

Parágrafo único — As atividades técnicas relacionadas com os Fundos, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem por eles atendidos, poderão ser cometidas a órgãos especializados da administração centralizada ou descentralizada, cabendo à instituição financeira administradora a análise e o controle financeiro desses projetos.

Artigo 14 — Sempre que os recursos do Fundo excederem as necessidades das operações a que for destinado, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, ou resgate de cotas de participação.

Artigo 15 — A administração dos Fundos ficará sujeita às mesmas normas e controles determinados para as empresas, nos termos do Decreto-lei complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

FLS. N.º	11
PROC.	08
	2

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a correr à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³⁾

.....



JUNTADA

Segue Juntada

Fl. de n.º 12
D.O.L. 06/02/97

f

